



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

REF.: PROCESSO Nº 374/92

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 238/92

Aprovado em 3.11.92  
Plenário da  
Presidente da Câmara

### RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o PL nº 238/92 objetiva alterar o valor genérico do m<sup>2</sup> de terreno e construção, contidos nas tabelas dos anexos I e II da Lei Municipal nº 889/91.

### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, no aspecto legal e constitucional, não apresenta nenhum óbice à sua tramitação normal nesta Casa. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é de competência privativa do Prefeito.

Conforme o previsto no Parágrafo Único do Art. 7º da Lei Municipal nº 752/88, a tabela de preços dos imóveis será atualizada, anualmente, em função de um percentual de correção, que será superior à variação da Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM).

Para melhorar a qualidade técnica do projeto, propomos a seguinte emenda:

Art. 1º — Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 238/92 a seguinte redação:

"Altera o valor genérico do metro quadrado de terreno e construção, contido nas tabelas dos anexos I e II, da Lei Municipal nº 752/88."

Art. 2º — Os caputs dos Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 238/92 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — A partir de 1º de janeiro de 1993, os valores contidos no anexo I, da Lei Municipal nº 752/88, que fixa a tabela de valor genérico do metro quadrado de terreno (VGM<sup>2</sup>T) passam a vigorar com os seguintes valores:"

"Art. 2º — A partir de 1º de janeiro de 1993, os valores contidos no anexo II, da Lei Municipal nº 752/88, que fixa o valor genérico do metro quadrado de construção (VGM<sup>2</sup>C) passam a vigorar com os seguintes valores:"

Art. 3º — Os demais artigos permanecem com

a



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

### CONCLUSÃO

A Comissão opina pela legalidade e juridicidade do Projeto em estudo, ressalvada as modificações propostas.

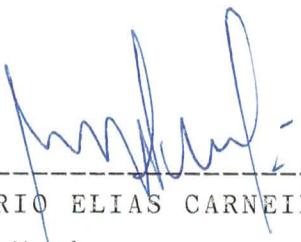
Sala das Comissões, 3 de novembro de 1992.

  
LINDOMAR JOSÉ PEREIRA

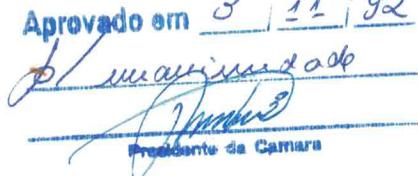
Presidente e Relator

  
LUZMAR CAETANO DE SOUSA

Membro

  
ELEUTÉRIO ELIAS CARNEIRO

Membro

Aprovado em 3/11/92  
  
Presidente da Câmara